



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 625 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/11/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/721/02 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20020145

RECORRENTE: CIELO TECIDOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – Ação fiscal Procedente. Penalidade prevista pelo art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Após levantamento de estoque, constatamos omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 59.043,80 (cinquenta e nove mil, quarenta e três reais e oitenta centavos), conforme relatórios anexos. Período: 11/04/2001 a 26/12/2001.”

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o art. 878, III, "a" do mesmo decreto.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03/30.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação – fls. 36/41.

O nobre julgador singular, após analisar o processo, concluiu que a acusação foi plenamente demonstrada e julgou procedente o auto de infração.

● Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 62/63, alegando basicamente que a fiscalização não observou o código de atividade econômica principal da empresa.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 535/2003, por meio do qual sugeriu a improcedência da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o supracitado parecer.

É o relatório.

●

VOTO DO RELATOR

No presente processo, a empresa autuada é acusada de ter adquirido mercadorias sem a devida documentação fiscal, no período de abril a dezembro de 2001, no montante de R\$ 59.043,80.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente.

A autuada apresentou recurso voluntário, alegando basicamente que o autuante não levou em consideração o código de atividade econômica principal da empresa e pede a improcedência da autuação.

No caso em questão, há de ser inteiramente acatada a decisão singular. Analisando os autos, constatamos que, embora a empresa estivesse inscrita no Cadastro Geral da Fazenda - CGF como estabelecimento industrial, pelos relatórios anexados pela fiscalização concluímos que, de fato, ela funcionava como comércio varejista.

Constatamos também, que o levantamento efetuado pela fiscalização demonstrou que a autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, restando, pois, configurada a infração denunciada na inicial.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DECISÃO:

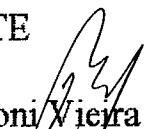
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CIELO TECIDOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

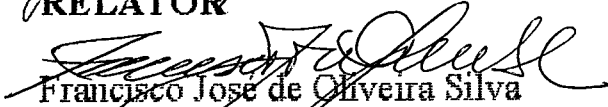
RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os conselheiros Affonso Taboza Pereira, Haroldo Marques de Andrade e Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

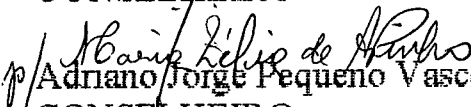
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2003.



M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
RELATOR

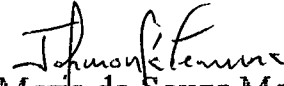

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

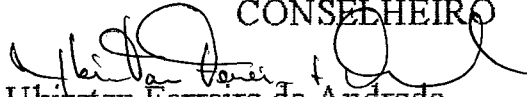

p/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Haroldo Marques de Andrade
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO